

HABEAS CORPUS 171.919 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : ROBERTO SORIANO
IMPTE.(S) : LUCY DE LIMA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Lucy de Lima, em favor de Roberto Soriano, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que denegou a ordem do HC 495.347/SP.

Consta dos autos que o paciente cumpre pena, desde 2012, em Penitenciária Federal no Regime Disciplinar Diferenciado, haja vista ser membro de facção criminosa denominada Primeiro Comando da Capital-PCC.

Após renovação de permanência em presídio de segurança máxima, pelo Juízo da Execução, a defesa impetrou *habeas corpus* no TJ/SP postulando a transferência do preso para penitenciária estadual.

A ordem foi denegada sob os seguintes fundamentos:

“Agravos em execução penal. Decisão judicial de renovação da permanência do sentenciado em estabelecimento prisional federal de segurança máxima. Recurso da defesa. 1. Circunstâncias que justificam a deliberação judicial, cujo desacerto não ficou demonstrado nos autos. 2. A renovação da permanência do agravante em estabelecimento prisional federal de segurança máxima tem amparo nas normas previstas nos artigos 3º e 10º, par. 1º, ambos da Lei nº 11.671/08, combinado com o artigo 3º, I e VI, do Decreto Presidencial nº 6.877/2.009. Recurso desprovido”. (eDOC 8)

Daí a impetração de novo *writ* no STJ, que também denegou a ordem nos moldes da ementa a seguir transcrita:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DA INCLUSÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL.

FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E ATUAL QUANDO CONSIDERADA A GRAVIDADE DOS FATOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. A renovação da inclusão do paciente no Sistema Penitenciário Federal foi devidamente fundamentada com base na periculosidade da paciente.

3. O Tribunal de origem sintetizou os motivos da prorrogação em cinco itens, quais sejam: a) condenado definitivo e ainda membro do alto escalão do PCC; b) preso desde 1994 que nunca apresentou ocupação ou renda lícita, mas que possuía (até abril de 2018) 30 advogados contratados, tendo sido atendido pessoalmente 18 vezes por esses procuradores em um período de 10 meses, situação que denota que é a organização criminosa ainda a responsável pelos custos da defesa; c) no ano de 2017 foi surpreendido repassando uma corda artesanal (“tereza”), se opôs à revista na cela e ocultou um bilhete no momento da revista; d) é investigado no âmbito da operação “Epístolas”, da Polícia Federal, onde se apura emissão de ordens de dentro dos presídios, por meio das visitas íntimas, para o assassinato de agentes penitenciários; e e) foi denunciado como autor intelectual do homicídio de Agente Federal ocorrido no ano de 2016.

Tais fundamentos são robustos, atuais, quando considerada a gravidade dos fatos, e demonstram a necessidade da medida excepcional, não havendo falar em deficiência ou ausência de fundamentação que configure constrangimento ilegal.

4. *Habeas Corpus* não conhecido”. (eDOC 8)

HC 171919 / SP

Nesta Corte o impetrante reitera os pedidos pretéritos e enfatiza a ausência de argumentos idôneos aptos a ensejar a manutenção do réu em presídio federal.

Argumenta que não há comprovação nos autos de que o apenado seja integrante de facção criminosa.

Requer o imediato retorno ao presídio do Estado de São Paulo.

A Procuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem:

“Direito penal. *Habeas corpus*. Prorrogação da inclusão do preso no Sistema Penitenciário Federal. Fundamentação idônea apresentada pelas instâncias ordinárias. Ausência de constrangimento ilegal

1. Sempre que o interesse da segurança pública exigir, a lei autoriza sucessivas renovações da manutenção dos detentos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima.

2. Os fundamentos apresentados pelas instâncias ordinárias são robustos e contemporâneos, a indicar a efetiva periculosidade social do réu – condenado definitivo, membro do alto escalão do PCC e investigado em outras ações pela suposta prática de homicídios de agentes penitenciários.

3. Além disso, eventual matéria de prova não comporta exame em sede de habeas corpus.

4. Pela denegação da ordem”. (eDOC 12)

É o relatório.

Passo a decidir.

As razões não comportam acolhimento.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o HC 495.347/SP, julgou em estrita conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que não há constrangimento ilegal em sucessivas renovações na manutenção de detentos em estabelecimento de segurança máxima sempre que o interesse público exigir.

Ademais, há notícia nos autos de que o réu seja integrante da facção criminosa vulgarmente conhecida por Primeiro Comando da Capital –

HC 171919 / SP

PCC, de modo a justificar a segregação do paciente em penitenciária de segurança máxima, haja vista sua alta periculosidade. (eDOC 2, p. 1)

O TJ/SP, ao julgar o HC 9004039-04.2018.8.26.0050, consignou o seguinte:

“Afirme-se, à partida, que a Lei nº 11.705/08 expressamente permite a renovação como providência excepcional - do período de permanência do sentenciado em estabelecimento prisional federal de segurança máxima, quando houver solicitação motivada do juízo de origem (artigo 10º, par. 1º).

4. Neste contexto, o d. magistrado assentou a renovação da permanência forte nas seguintes razões: (a) trata-se de condenado definitivo, membro do primeiro escalão “da facção criminosa 'pcc', detentor de forte liderança negativa dentro dos presídios paulistas”, sendo que “foi submetido a sete ordens de internação em regime disciplinar diferenciado, aplicados no extenso período de quase uma década entre 2002 e 2008, enquanto cumpriu pena neste Estado de São Paulo (antes de ser transferido para o SPF em 2012)”, mais detidamente, “é integrante ativo de facção criminosa, esteve diretamente ligado à onda de violência (então vigentes), sendo provável mandante de assassinatos de policiais militares do Estado de São Paulo”; (b) “possuía 30 advogados cadastrados (até abril de 2018 pelo menos)”; consta que foi atendido 18 vezes por “esses advogados no período entre janeiro e agosto de 2017” sendo que “cumpre pena em regime fechado desde 1994, nunca revelou a menor capacidade econômica para fazer frente às despesas para contratação de tantos patronos, o que, no mínimo, indica estar sendo financiado pela própria facção criminosa”; (c) “ainda no ano de 2017, foi surpreendido repassando 'tereza' para outra cela, dificultou a revista na cela e dispensou um bilhete no caso sanitário (cf. fls. 816 destes autos)” ; (d) é investigado no âmbito da operação “Epístolas”, mais precisamente, “está anotado neste processo fls. 815 e a informação advém da Coordenação de Classificação.

Movimentação e Segurança Penitenciária do Departamento Penitenciário Nacional que o preso, de alta periculosidade e relevância na ORCRIM que integra, é investigado pela Polícia Federal por ter ordenado a execução de agentes do Sistema Penitenciário Federal, fazendo-o através de 'salves' transmitidos através de visitas sociais/íntimas"; (f) "Mesmo recolhido em Penitenciária Federal, o detento já reúne uma série de fatos graves, faltas disciplinares, inclusões em regime disciplinar diferenciado e até denúncia. por crime de homicídio tendo como vítima o agente federal Alex Belarmino Almeida Silva, fato ocorrido em 2016".

Pontuou, ainda, a r. decisão agravada que:

"Esse quadro fático está assinalado em relatórios de inteligência oficiais que justificaram a remoção inicial, todos no sentido de apontá-lo como membro de facção criminosa atuante nos presídios paulistas, bem como no bilhete apreendido, comprovadamente manuscrito pelo detento, em que prescreveu aos seus comandados várias ordens, tais como: instalação de fuzis em veículos, obtenção de nomes e endereços de policiais militares responsáveis pelas mortes de um detento membro da facção, dentre outras.

São informações oficiais, produzidas que foram pelos órgãos de segurança do Estado e que estão claramente estampados nestes autos (...)"

5. Vê-se, portanto, que a r. decisão hostilizada ao deliberar pela renovação do período de permanência do agravante em estabelecimento prisional federal de segurança máxima veio apoiada em fatos concretos, os quais derivam de elementos de prova (referidos na decisão), ou seja, têm base empírica, não se tratando de meras conjecturas.

E não logrou o agravante, nestes autos, infirmar as considerações feitas pelo d. magistrado relativas a atos do agravante bastante reprováveis sob a óptica penal.

Ao contrário, a manifestação do Secretário da Administração Penitenciária, copiada a fls. 6/8, reforça a diretriz tomada pelo juízo da execução, relatando comportamentos do

agravante que avalizam a necessidade da permanência em estabelecimento prisional federal de segurança máxima. Além de historiar acontecimentos que ensejaram a transferência, pontuou, também com base em situações concretas, a necessidade de prorrogação da atual situação:

“ (...) E no atual panorama, entendemos ainda, necessário a permanência do referido presidiário em Unidade Penal da União, já que seu retorno às prisões paulista poderia desencadear novas ações criminosas, haja vista, por tratar-se de líder de alta hierarquia de organização criminosa que, antes de sua transferência em 16 de novembro de 2012 para a Penitenciária de Porto Velho/RO, atentou covardemente contra as forças de segurança, além de liderar o tráfico internacional e interestadual de drogas no âmbito deste Estado.

Também é importante registrar as inúmeras reportagens veiculadas na mídia nacional no segundo semestre de 2013, onde Roberto Soriano apareceu diversas vezes em diálogos interceptados judicialmente, os quais remetem ao seu intenso envolvimento com o crime organizado em São Paulo, mesmo quando já estava preso.

Por fim, cabe frisar notícia amplamente divulgada atualmente pela mídia que o preso em questão está sendo investigado pela Polícia Federal de ser o mandante de assassinatos que vitimaram 3 (três) agentes penitenciários federais, ação executada por membros da facção criminosa PCC (...)” (fls. 7/8).

Com efeito, as condutas atribuídas ao agravante, na sua maioria, tem como fonte órgão público, devendo-se atentar para a presunção de legitimidade do ato administrativo. Por sua vez, a defesa não juntou aos autos elemento mais denso a infirmar o noticiado (ou seja, que o agravante não praticou os atos).

(...)

6. Este cenário indica que o agravante é pessoa perigosa: líder de uma poderosa organização criminosa, praticou condutas muito reprováveis do ponto de vista penal. Nem

mesmo a condição de preso pôde estancar a continuidade de sua ação ilícita, havendo, inclusive, suspeita de ser o responsável pela morte de agentes públicos. Impende considerar que alguns dos comportamentos mencionados datam de quando já estava preso em estabelecimento prisional federal de segurança máxima”. (eDOC 7, p. 4-7)

Cito, a propósito, os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO EM FAVOR DE TODOS OS PACIENTES RECLUSOS EM PENITENCIÁRIA FEDERAL HÁ MAIS DE DOIS ANOS. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE AÇÕES TÍPICAS DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. LEGALIDADE GENÉRICA DA LEI QUE AUTORIZA SUCESSIVAS RENOVAÇÕES NA MANUTENÇÃO DE DETENTOS EM ESTABELECIMENTOS DE SEGURANÇA MÁXIMA SEMPRE QUE O INTERESSE PÚBLICO EXIGIR.1. Habeas Corpus exige a demonstração de constrangimento ilegal que implique coação ou iminência direta de coação à liberdade de ir e vir, não podendo ser utilizado como substituto de ação direta de inconstitucionalidade ou arguição de descumprimento de preceito fundamental em que se pretende conceder uma verdadeira interpretação conforme a Constituição em relação à Lei 11.671/2008, independentemente da motivação da decisão judicial em cada um dos casos concretos que ensejou a transferência e manutenção dos presos nos presídios federais de segurança máxima.2. Não se pode ignorar, nos termos da legislação de regência (CPP, art. 654), que a petição inicial conterà o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação, assim como o de quem exerce essa violência, coação ou ameaça, e a declaração da espécie de constrangimento ilegal ao direito de locomoção ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que se

funda o seu temor.³ No caso, (a) não há a indicação específica das diversas autoridades coatoras (qual ato apto a inaugurar a competência do SUPREMO), havendo inclusive menção a hipóteses individuais, pelo que se depreende, que já estariam sob a jurisdição de outros Ministros do STF; (b) tampouco há indicação individualizada do específico constrangimento ilegal a que cada um dos encarcerados estaria submetido, não se podendo afirmar, por razões óbvias, que a situação de todos seja idêntica, sobretudo se considerada a periculosidade e o tempo de custódia de cada um deles.⁴ Não há, portanto, qualquer ilegalidade genérica, pois a lei autoriza sucessivas renovações da manutenção dos detentos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima sempre que o interesse da segurança pública de toda sociedade razoavelmente o exija, e desde que haja nova e fundamentada decisão pelo juiz competente, para cada uma das novas renovações por prazos não superiores a 360 (trezentos e sessenta) dias.⁵ Agravo Regimental a que se nega provimento”. (HC-AgR 148.459/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 26.3.2019)

“Agravo regimental no habeas corpus. Processual Penal. Transferência de preso para penitenciária federal de segurança máxima em Mossoró/RN. Discussão quanto à renovação de permanência do paciente naquele estabelecimento prisional federal. Tema não analisado pelo Superior Tribunal de Justiça. Inadmissível supressão de instância caracterizada. Precedentes. Questão que não comporta análise na via do habeas corpus. Precedentes. Regimental não provido.¹ Como o Superior Tribunal de Justiça ainda não se pronunciou sobre as questões ora suscitadas, sua apreciação, de forma originária, pelo Supremo Tribunal Federal, configura inadmissível supressão de instância.² Ademais, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou que o habeas corpus não é a via adequada para revisar decisão que renova a permanência do preso em penitenciária federal de segurança máxima, a fim de se verificar seus fundamentos quanto à necessidade ou não da medida (HC nº 119.061/RJ,

Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 19/12/13).3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (HC-AgR 150.890/RJ Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 23.2.2018)

Corroborar este entendimento a Procuradoria-Geral da República, que opinou pela denegação da ordem. Para tanto assentou:

“Não obstante o fato de os presídios federais realmente não terem sido concebidos para efetivo cumprimento de pena, o fato é que a extrema periculosidade do detento justifica sua manutenção em regime de segurança máxima, mesmo que por longo período de tempo, como no caso em questão – mais de 6 anos. Com efeito, sempre que o interesse da segurança pública exigir, a lei autoriza sucessivas renovações da manutenção dos detentos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima (arts. 3º1 e 10, §1º2, ambos da Lei nº 11.671/08, c/c com o art. 3º, I e VI3, do Decreto Presidencial nº 6.877/09).

Ademais, ao contrário do que alega a defesa, os fundamentos apresentados pelas instâncias ordinárias são robustos e contemporâneos, de modo a justificar a permanência do réu/paciente no Sistema Penitenciário Federal (“a) condenado definitivo e ainda membro do alto escalão do PCC; b) *preso desde 1994 que nunca apresentou ocupação ou renda lícita, mas que possuía (até abril de 2018) 30 advogados contratados, tendo sido atendido pessoalmente 18 vezes por esses procuradores em um período de 10 meses, situação que denota que é a organização criminosa ainda a responsável pelos custos da defesa; c) no ano de 2017 foi surpreendido repassando uma corda artesanal (“tereza”), se opôs à revista na cela e ocultou um bilhete no momento da revista; d) é investigado no âmbito da operação “Epístolas”, da Polícia Federal, onde se apura emissão de ordens de dentro dos presídios, por meio das visitas íntimas, para o assassinato de agentes penitenciários; e e) foi denunciado como autor intelectual do homicídio de Agente Federal ocorrido no ano de 2016” - f. 138).*

Por fim, eventual matéria de prova, acerca da existência ou não de indícios/provas da efetiva periculosidade do agente, não

comporta exame em sede de *habeas corpus*.

Em casos semelhantes, essa Suprema Corte inclusive já decidiu que “ o *habeas corpus* não é a via adequada para revisitar decisão que renova a permanência do preso em penitenciária federal de segurança máxima, a fim de se verificar seus fundamentos quanto à necessidade ou não da medida (HC nº 119.061/RJ, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 19/12/13)” (HC 150890 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 22-02-2018 PUBLIC 23-02-2018).

Pelo exposto, o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem”. (eDOC 12)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 192, caput, do RISTF, **denego a ordem.**

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente